



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.546 - DF (2017/0119815-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Litispendência reconhecida entre ação de execução de título extrajudicial e mandado de segurança que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: percepção dos valores contidos em portaria de anistia.
2. A litispendência é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir. Daí ser impertinente a alegação de que as medidas empregadas são diversas, pois o meio eleito é irrelevante para caracterizar a duplicidade de demandas.
3. Quanto ao alegado pedido de desistência da ação de cobrança, somente anunciado tardiamente, para além de desacompanhado de documentos (e a via mandamental não se afeiçoa à dilação probatória), não afeta o fundamento da decisão agravada, pois é certo que, por ocasião do julgamento monocrático, já estava configurada a litispendência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0119815-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 23.546 / DF**

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.546 - DF (2017/0119815-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FERNANDO EMILIANO BARBOSA**
ADVOGADO : **SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto por **Fernando Emiliano Barbosa** contra a decisão às fls. 303/305, pela qual foi denegada a segurança, em razão de litispendência com a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002059-93.2010.4.01.3702, proposta perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MS, em 13 de abril de 2010.

Nas razões do agravo, fls. 311/333, o recorrente alega não haver litispendência entre o presente mandado de segurança e a supramencionada Ação de Execução, sob o argumento de que, enquanto o *writ* tem como fundamento a omissão do Poder Público em cumprir integralmente a Portaria n. 3.452/2004, a Ação de Execução tem como causa de pedir o não pagamento de título extrajudicial (Portaria n. 3.452/2004).

Aduz, ainda, que *"as medidas são diversas, uma trata de procedimento mandamental, de cumprimento de obrigação de fazer, a outra, procedimento comum, obrigação de pagar"* (fl. 315).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, *"para que a alegação de litispendência seja desconsiderada e a ordem seja integralmente concedida"* (fl. 327).

A União não apresentou impugnação ao agravo, mas juntou petição com documentação às fls. 341/389, no sentido de corroborar alegação de inexistência de qualquer ato de perseguição política que pudesse justificar a anistia.

O agravante foi intimado nos termos do despacho de fl. 391, para que juntasse o interior teor da petição inicial da ação de execução de título extrajudicial n. 0002059-93.2010.4.01.3702, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, no tempo assinalado, nada trouxe aos autos, conforme certidão à fl. 395.

Posteriormente, trouxe aos autos, por meio da petição tombada sob n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

175.298/2019 (fls. 398/415) ,a informação de que apresentava, tardiamente, a aludida cópia da inicial, com a informação de que teria protocolado pedido de desistência na ação ordinária de execução (fl. 399).

Novamente intimada nos termos do despacho de fl. 419, agora com o fim de que juntasse aos autos a certidão de trânsito da anunciada decisão que teria homologado a desistência da ação de execução, novamente, no tempo assinalado, nada trouxe aos autos, conforme certidão à fl. 424.

Benefício da gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 38).

Representação regular (fl. 23).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.546 - DF (2017/0119815-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Litispendência reconhecida entre ação de execução de título extrajudicial e mandado de segurança que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: percepção dos valores contidos em portaria de anistia.
2. A litispendência é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir. Daí ser impertinente a alegação de que as medidas empregadas são diversas, pois o meio eleito é irrelevante para caracterizar a duplicidade de demandas.
3. Quanto ao alegado pedido de desistência da ação de cobrança, somente anunciado tardiamente, para além de desacompanhado de documentos (e a via mandamental não se afeiçoa à dilação probatória), não afeta o fundamento da decisão agravada, pois é certo que, por ocasião do julgamento monocrático, já estava configurada a litispendência.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na hipótese em análise, o agravante se insurge contra a decisão sob a alegação de não haver litispendência entre o presente mandado de segurança e a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002059-93.2010.4.01.3702, proposta perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MS, em 13 de abril de 2010.

Porém, não lhe assiste razão. Explico.

Conforme se verifica à fl. 283, o pedido final da Ação de Execução é "*o pagamento do valor ora postulado, no aporte de R\$ 239.184,64 (dezentos e trinta e nove*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)", valor este correspondente ao valor nominal da mencionada Portaria (R\$ 199.204,33) atualizado monetariamente à época (fl. 279).

O pedido do presente writ, por sua vez, é a *"inscrição da quantia devida a título de retroativos na Portaria 3452, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2004, no valor de R\$ 199.204,33 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), que, atualizado monetariamente, importa em R\$ 756.676,71 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida"* (fl. 21).

No que concerne à causa de pedir, as duas ações estão calcadas sobre o cumprimento integral da Portaria n. 3.452/2004.

Assim – ao fim e ao cabo – ambas as ações possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, pois visam à percepção dos valores contidos na Portaria de anistia n. 3.452/2004 (fl. 22).

Ademais, tal como consignado na decisão agravada, a litispendência é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir – nada mais. Daí ser impertinente a alegação de que *"as medidas são diversas, uma trata de procedimento mandamental, de cumprimento de obrigação de fazer, a outra, procedimento comum, obrigação de pagar"* (fl. 315), pois o meio eleito é irrelevante para caracterizar a duplicidade de demandas.

A propósito, em situação semelhante, decidiu esta e. Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ.

2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela.

3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.

4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato.

5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.

6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti).

7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

(AgInt no MS 15.497/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2017).

Quanto ao alegado pedido de desistência da ação de cobrança, somente anunciado em 4 de abril de 2019, por ocasião da apresentação tardia da cópia da exordial (petição 175.298/2019), para além de desacompanhado de documentos (não há cópia do pedido de desistência, nem da sentença que o teria homologado, e a via mandamental não se afeiçoa à dilação probatória), não afeta o fundamento da decisão agravada, pois é certo que, quando do julgamento monocrático, já estava configurada a litispendência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO MANDAMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORMENTE INTENTADA TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO MANDAMUS POSTERIOR A DECISÃO PROFERIDA NO SEGUNDO WRIT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

3. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

4. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).

5. No hipótese em exame, averigua-se a presença da tríplice identidade, porquanto o impetrante do presente writ é o mesmo impetrante do Mandado de Segurança, que impugna decisão proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Providências 2011.900034-7, do Conselho da Magistratura Catarinense, a qual não acolheu o seu pedido para excluir o Tabelionato de Notas e Protesto em Geral da Comarca de Papanduva da relação de serventias vagas constante no Edital 703/2010-GP.

6. No pertinente às autoridades apontadas como coatoras, forçoso reconhecer a presença de elemento que configure a litispendência, haja vista que a diversidade entre os cargos ocupados pelos impetrados, in casu, não constitui motivo bastante para afastar a extinção do processo pela tríplice identidade entre as ações. É que, na ação do Mandado de Segurança, a atuação dos impetrados ocorre por substituição processual, sendo a legitimatio passiva ad causam, em última análise, do próprio ente público ao qual eles estejam vinculados.

7. Em relação ao argumento de que foi formulado pedido de desistência no primeiro Mandado de Segurança (MS 2011.074042-1), o Tribunal de Justiça, nesse ponto, deixou claro ao consignar: 'Extrai-se do Sistema de automação do Poder Judiciário que as informações da autoridade coatora foram prestadas no mandado de segurança n. 2011.074042-1 em 4.10.2011, seis dias antes do ajuizamento da presente demanda. O pedido de desistência somente aportou aos autos em 31.10.2011, muito depois de se ter estabelecido a relação processual na primeira ação. Aliás, nesse tocante, no presente caso, sequer a relação processual foi inaugurada, em razão do reconhecimento da litispendência. De igual forma, colhe-se ainda do SAJ que a decisão monocrática ora combatida foi proferida em 13.10.2011, antes mesmo do pedido de desistência formulado naquele mandamus, o que impõe reconhecer que, quando do julgamento monocrático, a configuração da litispendência era de clareza solar' (fl. 196, e-STJ).

8. In casu, a decisão impugnada no Mandado de Segurança, que deu origem ao presente Recurso Ordinário, foi proferida antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de desistência do primeiro writ, razão pela qual não há como afastar a litispendência reconhecida pela instância a quo.

9. Assim sendo, deve ser mantido o decisum recorrido, porque não há violação do direito líquido e certo do recorrente.

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Eis por que tenho que os argumentos do agravante não têm força suficiente para desconstituir a decisão agravada, pelo que deve ser mantida na íntegra.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0119815-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.546 / DF

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.